

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: José Lopes dos Santos

PROCESSO: 03060310/05

A.I. nº: 802915-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 388,48

MUNICÍPIO: Padre Paraíso

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 388,48

INFRAÇÃO COMETIDA: Desmatar uma área de 0,5ha (meio hectare) local de capoeira rala, e fazer queimada no mesmo local, sem autorização do órgão competente IEF

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 1 e 2 do art. 54 da Lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

Que o crime ambiental no imóvel rural foi cometido por terceiros vândalos, que apanham lenha em uso doméstico na urbe de Padre Paraíso - MG.

Requer que lhe seja aplicada a pena de recuperação ambiental.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que a infração foi devidamente enquadrada pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02, motivo pelo qual não há como considerar que o AI seja nulo.

O autuado não juntou material probatório que demonstrasse verdadeiras as suas alegações.

Conforme o art 55, da lei 14.309/02, "*as penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.*" Assim sendo, o autuado tem responsabilidade objetiva sobre a sua propriedade.

01

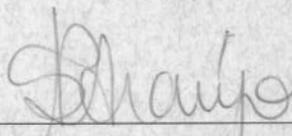
PARECER DO RELATOR

Quanto à alegação de não ter condições financeiras de quitar a dívida, não acusamos juntada ao processo de nenhum documento legal declaratório que comprove tal situação o que torna a informação vaga e imprecisa não sendo passível de ser analisada, contudo colocamos à disposição do recorrente os dispositivos do Cap. VII do Decreto 44.844/08 – Do Recolhimento das Multas e do **Parcelamento** dos Débitos – para que, se for de seu interesse solicite o parcelamento do débito junto ao IEF facilitando assim a quitação do mesmo.

Deixo de adequar o valor autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valores atuais ultrapassam o valor aplicado à época dos fatos, nos termos dos Códigos das infrações atuais nº. 301 e 322.

Desse modo, concluo pelo **indeferimento** dos pedidos formulados pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 388,48 (trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos)

Belo Horizonte, 09 de junho de 2009.



Nádia Aparecida Silva Araújo
Conselheira do CA/IEF